



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13605.000054/2003-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.401 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente BELMONT MINERAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 23/08/1989 a 28/02/1996

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PIS. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO VIA DARF.

Somente são passíveis de restituição ou compensação os créditos comprovados pelo contribuinte. Tendo sido o crédito já devidamente apurado pela autoridade fiscal, não cabe o reconhecimento de novo crédito não comprovado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidas as Conselheiras Cynthia Elena de Campos (relatora) e Renata da Silveira Bilhim. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Silvio Rennan do Nascimento Almeida.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

(assinado digitalmente)

Silvio Rennan do Nascimento Almeida – Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.401 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13605.000054/2003-69

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-29.879 (e-fls. 911- 915), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte-MG que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade e o direito creditório pleiteado pela Contribuinte.

Por bem retratar os fatos ocorridos, reproduzo o relatório da Resolução nº 3402-000.633 (e-fls. 1051-1056), de Relatoria do Ilustre Conselheiro João Carlos Cassuli Junior:

Versam os autos de Declaração de Compensação apresentada em 26.02.2006 para extinção dos débitos de PIS/Pasep referentes aos períodos de apuração de 04/1996 a 02/2000, com créditos decorrentes de decisão judicial (Ação nº 94.00173008, da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais), que reconheceu o direito do contribuinte em recolher o mesmo tributo nos termos da Lei Complementar nº 07/70 e de compensar os valores pagos a maior no período que antecedeu a 05 anos do ajuizamento da ação.

Num primeiro momento a SAORT/DRF de Coronel Fabriciano, por meio de Despacho Decisório, não homologou a compensação pleiteada, sob o argumento de ocorrer a prescrição quando da apresentação da DCOMP, sendo que após o manejo de manifestação de inconformidade pelo contribuinte, a DRJ de Juiz de Fora entendeu não ter havido a prescrição do crédito, determinando que a DRF efetivasse a apuração dos créditos de acordo com decisão transitada em julgado, homologando as compensações até o limite do crédito apurado.

Desta feita, a DRF de Belo Horizonte emitiu Despacho Decisório pelo qual reconhece em parte o direito creditório e homologa as compensações requeridas até o limite do crédito reconhecido.

DA IMPUGNAÇÃO

Ciente do deferimento parcial de seu pleito em 20/09/2010, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 11/10/2010, alegando, em síntese:

A DRF realizou apuração do crédito de forma diferente do julgamento transitado em julgado e que, inclusive, o tempo da atualização não condiz com o decidido na referida ação, uma vez que a autoridade fiscal teria se utilizado recolhimento de 1996 a 2000, quando deveria se utilizar, conforme decidido na referido ação, dos recolhimentos de 1989 a 1994.

Afirma que com o devido PIS restituído de R\$ 45.791,30 compensou-se com R\$ 71.762,98, uma vez que a diferença teria sido preenchida pela compensação, reiterando, assim, que o cálculo realizado pela autoridade fiscal partiu de premissas equivocadas.

Conclui destacando que em se atualizando corretamente (desde 1989) o indébito, ter-se-á o adimplemento da totalidade dos débitos tributários.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na manifestação de inconformidade apresentada, a Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), proferiu o Acórdão de nº. 0229.879, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 23/08/1989 a 28/02/1996

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PIS.

Somente são passíveis de restituição e compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Em apertada síntese, o voto condutor do Acórdão da DRJ/BHE rechaça a afirmação de discrepância entre o cálculo e a decisão judicial, bem como a afirmação de que nesta teria havido homologação de valores; afirma ainda que os índices a serem empregados no cálculo devem ser aqueles utilizados pela Fazenda na cobrança de seus créditos; após discorre sobre os critérios concretamente empregados no cálculo, reportando-se aos documentos de fls. 712/723, bem como à Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes (fls. 748/749) e Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes (fl. 750) e ao Demonstrativo de Compensação de fl. 751/758, pelo que rechaça os apontados equívocos de cálculo que o contribuinte afirma terem havido. Por fim, esclareceu que o critério de atualização observou a NE Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97 e determinou a inserção de 06 pagamentos representados por DARF's que não teriam sido considerados no cálculo da DRF, mas que deveriam ser adicionados por força do provimento judicial obtido pelo contribuinte, em razão do que, votou pela procedência parcial da manifestação do sujeito passivo.

Em atendimento à solicitação supracitada, a DRF/BHE confirmou os recolhimentos adicionados pela DRJ (fl. 918 – n. e.) e atualizou-os de acordo com a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08 de 1997. Aduz que o valor encontrado (R\$1.036,66) fora utilizado para quitar parte do saldo devedor. Conclui propondo o retorno dos autos à DRF/CFN/MG, para prosseguimento, sendo que a DRF de Coronel Fabriciano, após considerações acerca de diferença percebida de R\$ 15,45 a maior, em virtude de falha do sistema Profisc, autorizou a emissão, ao contribuinte, de DARF no montante de R\$ 37.808,59, determinando a intimação do sujeito passivo acerca da decisão da DRJ e do cálculo retificado/elaborado pela DRF.

DO RECURSO

Cientificado em 09/06/2011, por meio do Aviso de Recebimento de fl. 932 – n. e., o contribuinte apresentou tempestivamente, em 01/07/2011, Recurso Voluntário a este Conselho, sendo que após explanação acerca dos fatos, aduz, inicialmente, que o cálculo referente ao valor cobrado da contribuinte não foi revisto corretamente, apontando e exemplificando diversas irregularidades nas bases de cálculo utilizadas em cotejo com as supostamente corretas, além de acostar cópias de alguns DARF's que teriam sido desconsiderados ou considerados em valores equivocados nos cálculos

efetivados, requerendo ainda prazo para acostar outros documentos que estariam arquivados no processo judicial (o que veio a acontecer posteriormente).

Afirma que não foi empregado o cálculo considerando os expurgos refletidos na Súmula nº 282, do STJ, que requer sejam considerados, bem como que não foram considerados os pagamentos efetuados no ano de 1989, que pede sejam adicionados aos cálculos.

Ao final, pede que sejam consideradas as bases corretas de PIS, conforme documentação anexa ao recurso, que seja vinculado corretamente os pagamentos realizados, bem como sejam acrescentados os pagamentos de 1989, além de atualizar valores levando em conta os expurgos identificados pela Súmula 252 do STJ, homologando por completo as compensações efetuadas.

Conforme foi requerido no recurso voluntário apresentado, a contribuinte apresentou, no dia 20/07/2011, os DARFs restantes, referentes ao período de 1988 a 1993, reiterando que, assim, restariam demonstradas as bases de cálculo juntadas desde o início do processo judicial, voltando a ressaltar que deverão ser considerados corretos os cálculos apresentados, extinguindo por completo o débito apurado e homologando integralmente as compensações efetuadas.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 05 (cinco) Volumes, numerado até a folha 1.050 (um mil e cinquenta), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

Através da Resolução em referência, este Colegiado, em antiga composição, converteu o julgamento do processo em diligência com as seguintes determinações:

Com efeito, diante das particularidades acima apontada, assim como pelos DARFs que foram acostados aos autos antes do Recurso, com o próprio recurso e posteriormente a este, após se obtidas cópias junto ao processo judicial do qual decorrem os créditos pleiteados, tenho que o processo não se encontra em condições de receber um julgamento justo, pelo que, em busca da verdade material e do princípio da oficialidade e eficiência, assim como da legalidade e moralidade, todos eles pilares que norteiam toda a atividade administrativa, **voto por converter o julgamento em diligência**, para que a Autoridade preparadora adote as seguintes providências:

- a) Promova a (re)análise dos supostos erros de cálculo apontados pela Recorrente em seu recurso, inclusive na Planilha a ele anexada, cotejando referidas alegações e documentos/provas, com aquelas utilizadas para a elaboração dos cálculos que culminaram no crédito deferido neste processo e utilizado para homologação parcial das compensações efetivadas. Havendo alguma irregularidade ou omissão na consideração de valores ou provas carreadas pelo sujeito passivo, proceder ao devido ajuste e projeção dos efeitos no cálculo do indébito aqui discutido;
- b) Esclarecer se, ao serem efetivados os cálculos dos créditos decorrentes do provimento judicial, houve o uso da base de cálculo do sexto mês anterior ao fato gerador, sem correção monetária. Em sendo a hipótese de não ser utilizada como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador da

contribuição, e/ou que tenha havido sua correção monetária, proceder ao ajuste para considerar como sendo o sexto mês anterior ao fato gerador sem correção monetária, procedendo, se for o caso, ao ajuste e projeção dos efeitos no cálculo do indébito aqui discutido;

- c) Ainda, esclarecer se, ao serem efetivados os cálculos dos créditos decorrentes do provimento judicial, houveram abatimentos dos valores eventualmente recolhidos a menor em um determinado mês, com créditos apurados em outros meses, de modo a abater do crédito restituindo os débitos de pagamentos a menor do mesmo período. Em caso positivo, esclarecer se para referidos meses em que se apurou débitos de PIS a pagar, houve algum tipo de lançamento tributário anterior, seja através de DCTF, parcelamento, lançamento de ofício ou congênere;
- d) Após referidas análises e esclarecimentos, emitir Relatório conclusivo da Diligência, manifestando-se no sentido de serem ratificados ou retificados os cálculos anteriormente realizados, sendo que, em caso alteração dos respectivos valores, manifestar-se sobre a suficiência de créditos para as compensações não homologadas;
- e) Ao final, dar vistas do “Relatório de Diligência” à Recorrente para que se manifeste, querendo e em prazo não inferior a 30 dias, sobre o referido documento e do resultado de diligência, após o que, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para que sejam objeto de inserção em pauta de julgamento.

Com isso, a Unidade de Origem apresentou a Informação Fiscal (e-fls. 1058-1060), concluindo que os cálculos efetuados na Auditoria estão corretos e, portanto, não devem ser retificados.

Em manifestação (e-fls. 1064-1069), a Recorrente alegou sobre a prescrição intercorrente no processo administrativo, bem como ratificou as razões de recurso, novamente apontando erro nos valores lançados.

Após, o processo foi reencaminhado para novo sorteio e julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Como já analisado em Resolução nº 3402-000.633, o recurso é tempestivo, bem como preenche os requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

2.1. A irresignação apresentada em Recurso Voluntário versa sobre o argumento de que o cálculo referente ao valor cobrado da Contribuinte não foi revisto corretamente,

pedindo para que sejam consideradas as bases corretas de PIS, vinculando os pagamentos realizados, bem como homologando as respectivas compensações.

Através da Resolução nº 3402-000.633, foi justificada a conversão do julgamento em diligência da seguinte forma:

Embora tenha havido um relevante trabalho efetivado pela DRF de Belo Horizonte ao realizar o procedimento para aferição dos créditos, especialmente na confecção dos documentos de fls. 712/723, bem como à Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes (fls. 748/749) e Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes (fl. 750) e ao Demonstrativo de Compensação de fl. 751/758, assim como, que tenha sido reconhecido de ofício pela DRJ/BHE – em atenção ao princípio da busca da verdade material, que faltariam 06 DARFs relativos a recolhimentos do ano de 1989, além de outros esclarecimentos necessários ao deslinde da causa, ainda assim tenho que a matéria ainda suscita dúvidas que impedem o julgamento do processo no estado em que se encontra.

E isto porque, na peça de recurso voluntário apresentada pela Recorrente, são apontados fatos que podem interferir no juízo de valor que se possa fazer em relação ao pleito contido no processo em questão, que por estarem amparados em documentos aparentemente verdadeiros, embora juntados com o Recurso Voluntário devem ser aceitos em virtude de contraporem conclusões atingidas no cálculo elaborado após a decisão da DRJ, e que acabam devendo ser objeto de análise.

Com isso, foi determinada a análise pela Unidade de Origem, sobre os erros indicados em Recurso Voluntário, cotejando as alegações e documentos apresentados pela Contribuinte com aquelas utilizadas para a elaboração do cálculo e determinação do crédito.

Em resposta, a Unidade de Origem cotejou a tabela de fls. 937 a 940 com a auditoria fiscal anterior, destacando os períodos de apuração com divergências entre os valores considerados pelo Fisco e pelo Contribuinte, tendo como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao do período de apuração, sem nenhuma correção monetária, nos moldes determinados em Resolução deste Colegiado.

Com isso, apresentou o seguinte resultado:

Período de Apuração	Mês base de cálculo	Base de cálculo – Fisco (a), fls. 775 e 776	Base de cálculo – Contribuinte (b)	Diferença (a - b)	Declaração do Imposto de Renda – moeda da época
Jul/1991	Jan/1991	32.971.500,00	30.000.000,00	2.971.000,00	32.971.500,00 (fl. 144)
Out/1991	Abr/1991	79.182.307,00	72.860.000,00	6.322.307,00	79.182.307,00 (fl. 144)
Jan/1992	Jul/1991	19.489.600,00	8.400.000,00	11.89.600,00	19.489.600,00 (fl. 144)
Abr/1992	Out/1991	35.907.462,00	21.259.462,12	14.647.999,88	35.907.462,00 (fl. 144)
Mai/1992	Nov/1991	61.986.289,00	59.629.189,79	2.357.099,21	61.986.289,00 (fl. 144)
Jun/1992	Dez/1991	34.313.530,00	19.423.278,93	14.890.251,07	34.313.530,00 (fl. 144)
Jul/1992	Jan/1992	254.653.001,00	210.936.134,50	43.716.866,50	254.653.001,00 (fl. 160)
Set/1992	Mar/1992	20.433.248,00	20.412.773,81	20.474,198	20.433.248,00 (fl. 160)
Outubro/1992	Abr/1992	145.672.286,00	145.573.681,00	98.608,00	145.672.286,00 (fl. 160)
Nov/1992	Mai/1992	335.622.283,00	335.484.582,07	137.700,93	335.622.283,00 (fl. 160)
Dez/1992	Jun/1992	664.391.226,00	664.390.834,52	391,48	664.391.226,00 (fl. 160)
Jan/1993	Jul/1992	79.183.906,00	78.979.418,51	204.487,49	79.183.906,00 (fl. 160)
Fev/1993	Ago/1992	860.468.843,00	860.219.950,16	248.892,84	860.468.843,00 (fl. 160)
Março/1993	Set/1992	193.406.690,00	193.055.787,58	350.902,42	193.406.690,00 (fl. 160)
Mai/1993	Nov/1992	875.707.608,00	875.521.809,24	185.798,76	875.707.608,00 (fl. 160)
Jun/1993	Dez/1992	380.233.971,00	376.256.563,90	3.977.407,10	380.233.971,00 (fl. 160)
Jul/1993	Jan/1993	1.412.505.000,00	1.411.243.497,30	1.261.502,70	1.412.505.000,00 (fl. 163)
Abr/1994	Out/1993	13.966.648,00	13.899.389,40	67.258,60	13.966.648,00 (fl. 163)

Considerou o Ilustre Auditor Fiscal nas Informações de fls. 1058-1060 que o resultado obtido comparou a contribuição devida e os pagamentos efetuados, mostrando a vinculação do pagamento e o valor que deveria ser recolhido com a nova base de cálculo (sexto mesmo anterior), sendo o excedente o indébito tributário.

Observou, ainda, que os valores utilizados em Auditoria tiveram por base a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Por sua vez, a Contribuinte afirma que os valores deveriam ser considerados de acordo com os recolhimentos efetuados e comprovados nos autos por meio das respectivas DARFs. Observou igualmente que a base de cálculo declarada e efetivamente recolhida está diferente em alguns meses, a exemplo de julho de 1991, que seria de R\$ 30.000,00 e não de R\$ 32.000,00.

Assim destacou a defesa:

Às fl. 712, consigna-se em alguns meses base de cálculo diferente do declarado e do recolhido, como comprovado pela documentação já acostada nos autos judiciais, listada em anexo a esta defesa, bem como nas cópias de DARF que novamente se anexa neste momento dos anos de 1993 a 1995 - O processo judicial está sendo desarquivado, no que se requer prazo de 15 dias para protocolo dos anos de 1989 a 1992.

Para o mês de julho de 1991, que seria a base de janeiro de 1991 a base correta de faturamento é de 30.000,00 e não 32.000,00. Para outubro de 1991 cuja base de cálculo era o faturamento de abril de 1991, o correto seria 72.860,00. Para janeiro de 1992, cuja base de cálculo seria o faturamento de julho de 1991, o correto seria 8.400,00. Para abril de 1992 cuja base era outubro de 1991, o correto seria 21.259.462,12 ao invés dos 35.709.462,00. Para Junho de 1992, cuja base era dezembro de 1991, o correto seria 19.423.278,93 ao invés dos 34.313.530,00. Para julho de 1992, cuja base era janeiro de 1992, o correto seria 210.936.134,50, ao contrário dos 254.653.001,00.

Ou seja, as bases de faturamento para a cobrança do PIS devem ser trocadas. 

Para os recolhimentos reconhecidos às fl. 724, novamente existe erro nos valores lançados. Em todos sempre existe pequena diferença à menor para os valores efetivamente lançados.

Ao contrário dos 832,93 para 04/01/1990, recolheu-se 7.960,81. Para 05/02/1990 lançou-se 11.177,79 quando se recolheu em DARF 11.702,71. Para 05/03/1990 lançou-se 67.559,08, quando se recolheu em DARF 68.519,01. Para 04/04/1990 lançou-se 9.676,70 quando se recolheu 13.198,64. O recolhimento de 02/07/1990 não aparece nas planilhas, bem como muitos outros. Por isso, ao final se anexa a correta relação de Darfs, que devem ser usados no cotejamento (que já havia sido juntada inclusive no processo judicial).

Como se percebe, o saldo hoje cobrado no presente processo administrativo se deve em primeiro lugar, a cobrança de PIS com uma base a maior do que o devido. Em segundo que os darfs lançados para gerar o crédito estavam com valor a menor que o recolhido.

(...)

Por fim, para o valor de R\$7.675,83 consolidado para 31/12/1995, utilizou-se somente os pagamentos efetuados entre 01/01/1990 e 05/09/1991. Ou seja, todos os pagamentos de 1989 foram desconsiderados. Uma vez que a ação se deu em 1994, deve-se somar os valores do ano de 1989 para se compor este valor.  

A Contribuinte igualmente argumentou em manifestação que novamente ocorreram erros nos valores lançados, os quais desconsideram valores recolhidos e comprovados nos autos. Apresentou a seguinte planilha:

VALOR APURADO CONFORME LEI COMPLEMENTAR No.7/70					RECOLHIMENTO CONFORME CÓPIAS DE DARF'S	
MÊS/ANO	VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO MOEDA DA ÉPOCA	ALÍQUOTA	VALOR APURADO MOEDA DA ÉPOCA	DATA DO RECOLHIMENTO	VALOR RECOLHIDO MOEDA DA ÉPOCA
Janeiro/91	Julho/91	30.000.000,00	0,0075	225.000,00	15.02.91 31.08.92	225.110,87 197.438,70
Abril/91	Outubro/91	72.860.000,00	0,0075	546.450,00	15.05.91 31.08.92	533.158,37 501.038,80
Maio/91	Novembro/91	6.500.000,00	0,0075	48.750,00	17.06.91 31.08.92	51.208,80 433.615,82
Julho/91	Janeiro/92	8.400.000,00	0,0075	63.000,00	05.08.91 31.08.92	131.659,77 931.864,91
Outubro/91	Abril/92	21.259.462,12	0,0075	159.445,97	06.11.91 31.08.92	205.742,64 1.165.438,89
Novembro/91	Maio/92	59.629.189,79	0,0075	447.218,93	06.12.91 31.08.92	417.383,47 476.235,85
Dezembro/91	Junho/92	19.423.278,93	0,0075	145.674,60	06.01.92 31.08.92	143.918,59 713.743,94
Janeiro/92	Julho/92	210.936.134,50	0,0075	1.582.021,01	03.02.92 17.02.92 31.08.92	1.411.793,83 75.446,51 1.176.735,83
Março/92	Setembro/92	20.412.773,81	0,0075	153.095,81	01.04.92 23.04.92 31.08.92	114.233,82 69.243,26 210.895,43
Abril/92	Outubro/92	145.573.681,00	0,0075	1.091.802,61	04.05.92 20.05.92	1.150.379,56 65.282,59
Maio/92	Novembro/92	335.484.582,07	0,0075	2.516.134,37	01.06.92	2.398.084,45
Junho/92	Dezembro/92	664.390.834,52	0,0075	4.982.931,26	01.07.92 21.07.92 30.12.92	4.518.255,11 143.141,22 534.214,90
Julho/92	Janeiro/93	78.979.418,51	0,0075	592.345,64	03.08.92 19.08.92 30.12.92	819.111,02 27.899,70 902.932,21
Agosto/92	Fevereiro/93	860.219.950,16	0,0075	6.451.649,63	01.09.92 21.09.92 30.12.92	5.380.095,86 170.186,94 1.355.234,17
Setembro/92	Março/93	193.055.787,58	0,0075	1.447.918,41	01.10.92 20.10.92 30.12.92	1.200.507,18 196.615,31 2.653.994,19
Novembro/92	Maio/93	875.521.809,24	0,0075	6.566.413,57	01.12.92 30.12.92	6.346.445,89 1.958.133,84
Dezembro/92	Junho/93	376.256.563,90	0,0075	2.821.924,23	04.01.93 31.03.93	1.770.706,95 7.971.734,30
Janeiro/93	Julho/93	1.411.243.497,30	0,0075	10.584.326,23	01.02.93 30.04.93	9.304.324,14 6.594.233,66
Outubro/93	Abril/94	13.899.389,40	0,0075	104.245,43	01.11.93 30.11.93 29.12.93	95.020,61 13.152,54 14.091,61

Da análise de ambas as planilhas acima colacionadas, constata-se que, de fato, o mês de maio/1991 (vencimento em 11/91), indicado na planilha da Contribuinte e cuja DARF recolhida foi apresentada às fls. 367 do processo eletrônico, não consta na planilha da Autoridade Fiscal.

E a desconsideração pela Autoridade Fiscal de DARFs cujos recolhimentos foram comprovados nos autos igualmente não está devidamente justificada, tampouco ajustada em Informações Fiscais, como determinado na respectiva Resolução.

Ademais, em nenhum momento foi questionada a autenticidade dos comprovantes de recolhimentos apresentados pela Contribuinte, resultando no reconhecimento de tais provas de pagamento como hábeis e idôneas.

Importante ainda atentar aos Princípios da Verdade Material, Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como a aplicação do artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX da Lei Federal n.º 9.784/99¹.

Neste sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DECLARAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO VIA DAREF.

Em conformidade com o princípio da verdade material, comprovado nos autos o pagamento a maior que o devido através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais DAREF, confere-se a recorrente a restituição pleiteada. ACÓRDÃO 3001-000.194 - (sem destaque no texto original)

No v. Acórdão 3001-000.194, de relatoria do Conselheiro Cássio Schappo, a 1ª Turma Extraordinária reconheceu o pagamento, nos termos do r. voto que parcialmente reproduzo e invoco a título de fundamentação:

O que se busca no processo administrativo é a verdade material. Serão considerados todas as provas e fatos novos, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados, desde que sejam provas lícitas. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). Acerca da matéria, traz-se o entendimento de Vitor Hugo Mota de Menezes:

Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material.

Segundo Celso Antônio Bandeira De Mello, a verdade material:

Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

¹ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

O processo administrativo tem o objetivo de proteger a verdade material, garantir que os conflitos entre a Administração e o Administrado tenham soluções com total imparcialidade. Garante ao particular que os atos praticados pela Administração serão revisados e poderão ser ratificados ou não a depender das provas acostadas nos autos, a princípio sem a necessidade de se recorrer ao judiciário.

Dessa forma, são inerentes ao processo administrativo os princípios constitucionais dentre eles o da ampla defesa, do devido processo legal, além dos princípios processuais específicos, quais sejam: oficialidade; formalismo moderado; pluralismo de instâncias e o da verdade material. (sem destaques no texto original)

Como mencionado no voto acima invocado, o dever de se analisar a materialidade dos créditos pleiteados impõe à Autoridade Fiscal considerar todas as provas carreadas, desde que sejam lícitas e idôneas, resultando a verdade material em interesse público inerente ao processo administrativo fiscal.

E, diante da dúvida levantada quanto aos recolhimentos efetuados e desconsiderados pela Autoridade Fiscal, entendo que assiste razão à Recorrente, especificamente quanto ao reconhecimento do direito creditório comprovado mediante os DARFs acostados aos autos e devidamente autenticados.

2.2. Por fim, com relação ao argumento superveniente da Recorrente sobre a incidência de prescrição intercorrente no processo administrativo, aplica-se a Súmula CARF nº 11, que assim dispõe:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que seja apurado o valor creditório pleiteado, considerando os pagamentos comprovados mediante os DARFs acostados aos autos e devidamente autenticados em seus recolhimentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

Fl. 11 do Acórdão n.º 3402-007.401 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13605.000054/2003-69

Voto Vencedor

Conselheiro Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Redator designado

Em que pese a clareza do voto da ilustre Conselheira, discordo em pontos específicos de suas conclusões.

Após discussões realizadas em colegiado, verificou-se que não procedem os argumentos da recorrente, especialmente diante das explicações realizadas no Relatório de Diligência, como se passa a explicar.

Em primeiro lugar, quanto a base de cálculo utilizada para apuração dos débitos do contribuinte, a tabela exposta no Relatório de Diligência demonstra que o Auditor-Fiscal utilizou-se das próprias informações prestadas em Declaração do Imposto de Renda, não sendo possível, em simples argumentações, desfazer a presunção de veracidade que sustentam as declarações apresentadas.

Dessa forma, quanto as bases de cálculo utilizadas, entendo irreparável a tabela apresentada pela Unidade de Origem.

Apurados os débitos de acordo com os dados prestados pela recorrente, a fiscalização cuidou de verificar os pagamentos relacionados para identificação do crédito ao qual a recorrente faz jus.

Quanto aos pagamentos, defendeu a recorrente em sua manifestação após a realização da diligência:

“Para os recolhimentos reconhecidos às fl. 724, novamente existe erro nos valores lançados. Em todos sempre existe pequena diferença à menor para os valores efetivamente lançados.

Ao contrário dos 832,93 para 04/01/1990, recolheu-se 7.960,81. Para 05/02/1990 lançou-se 11.177,79 quando se recolheu em DARF 11.702,71. Para 05/03/1990 lançou-se 67.559,08, quando se recolheu em DARF 68.519,01. Para 04/04/1990 lançou-se 9.676,70 quando se recolheu 13.198,64. O recolhimento de 02/07/1990 não aparece nas planilhas, bem como muitos outros. Por isso, ao final se anexa a correta relação de Darfs, que devem ser usados no cotejamento (que já havia sido juntada inclusive no processo judicial).”

Ora, a Diligência realizada não deixa dúvidas do equívoco realizado pela recorrente. Os valores ao qual se refere que, em tese, estariam lançados a menor pelo Auditor-Fiscal, não se referem aos DARF pagos, mas sim ao crédito apurado, resultado da diferença do pagamento menos o valor devido.

Em análise exemplificativa, como acima extraído da manifestação apresentada, questiona ter pago NCZ\$ 7.960,81, porém, teria o Fisco considerado apenas NCZ\$ 832,93, contendo vícios, portanto, a planilha utilizada.

Não procede. O Relatório de Diligência deixou bem claro. O valor de NCZ\$ 823,93, que estaria identificado a menor na planilha, não se refere ao pagamento realizado, mas sim ao crédito apurado, conforme transcrição abaixo:

“No que se refere ao segundo questionamento do contribuinte, descon sideração de vários pagamentos efetuados pela empresa, ele está errôneo. Conforme se verifica às folhas 760 a 766, todos os pagamentos alegados pelo interessado como não considerados pelo contribuinte foram apreciados na Auditoria para cálculo do direito creditório. A título de exemplificação, verifica-se que os valores de R\$ 7.960,81, R\$ 68.519,01, R\$ 13.198,64 pagos, respectivamente, em 04/01/1990, 05/03/1990 e 04/04/1990, alegados como descon siderados no Recurso Voluntário, fl. 935, foram apreciados, conforme se observa à folha 760. **Parece que o interessado se equivocou neste ponto: quando ele disse que o valor considerado no trabalho fiscal foi R\$ 823,93 e não R\$ 7.960,81**, ficando em apenas um exemplo, constata-se que ele enganou na análise da planilha. Neste documento, está se comparando a contribuição devida e os pagamentos efetuados mostrando a vinculação do pagamento efetuado e o valor que deveria ser pago com a nova base de cálculo (sexto mesmo anterior), de acordo com a decisão judicial. O que exceder ao pagamento efetuado, baseado na nova base de cálculo, é indébito tributário. **Por isso a Auditoria considerou que, do pagamento de R\$ 7.960,81. R\$ 832,93 seria o correto valor do direito do contribuinte. Este valor foi devidamente corrigido, conforme se vê na tabela à folha 767. Além disso, todos pagamentos relacionados no Recurso, via apresentação dos DARF, foram considerados quando da análise da compensação, não subsistindo razão ao interessado.**”

O alegado em diligência pode ser facilmente comprovado em consulta ao Despacho Decisório (fl. 776):

“No Demonstrativo de Imputação às fls. 714 a 723, comparamos a contribuição devida e os respectivos pagamentos. Verificamos então, existir naquele período **saldo credor favorável à requerente, no valor de R\$ 7.675,83 em 31/12/1995**, relativamente aos pagamentos efetuados entre 01/01/1990 e 05/09/1991. Estes valores foram atualizados com base na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997. [...]”

(grifou-se)

Como se percebe do trecho acima da decisão, os R\$ 7.675,83, constante da tabela que a recorrente pensou tratar-se de soma de pagamentos (fl. 767), em verdade, constituem o crédito apurado pelo Auditor-Fiscal.

Dessa forma, pelo exposto no Relatório de Diligência, confirmado por meio de consulta ao Despacho Decisório e à relação de pagamentos analisadas pela fiscalização, entendo que está correto o crédito apurado, não tendo o contribuinte, em suas manifestações, êxito em provar o contrário, afinal, em matéria de direito creditório, cabe ao contribuinte provar o alegado.

Ficam mantidas as demais considerações da i. Relatora, especialmente quanto à na análise do argumento de prescrição.

Por tudo acima demonstrado, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos da diligência realizada.

(documento assinado digitalmente)

Silvio Rennan do Nascimento Almeida